



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 031/2023

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/21. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PRÉVISÃO NO ARTIGO 74, CAPUT, DA LEI 14.133/21. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 021/2023 – Inexigibilidade nº 003/2023, o qual possui como objeto a “Contratação da empresa para prestação de serviço de gerenciamento, divulgação e publicação dos Atos Legais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. Luis Carlos Rezende.

Consta do presente processo ser inexigível a licitação, com fundamento legal no art. 74, “caput”, da Lei nº 14.133/21.

A justificativa para a referida contratação se dá em razão dos inúmeros desafios enfrentados durante a criação e tramitação para a elaboração de uma norma legislativa, consistente na dificuldade de efetuar pesquisas junto ao arcabouço de normas já existentes na municipalidade, de modo que a referida contratação irá propiciar um banco de dados consistente e preciso, em que a proposição de uma nova norma não venha a ser criada em duplicidade, causando nulidade ou conflito jurídico.

Além disso, outro problema enfrentado concerne à consolidação e compilação de normas, tendo em vista que após a sua criação, muitas delas passam por alterações ao longo dos anos, causando diversos transtornos ao se buscar o seu texto final. Assim, afetando diretamente a efetividade da Administração Pública.



GOVERNO MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Portanto, sendo demonstrado como de suma importância para o Município possuir um sistema para gerenciamento e consolidação da própria legislação, bem como para pesquisa de legislações de outros entes da Federação (Municípios e Estados), de forma organizada e de fácil acesso, no intuito de proporcionar agilidade e eficácia no cotidiano do servidor público e cidadão.

Integram os autos os seguintes documentos: Verba Orçamentária, Solicitação de Materiais/Serviços, Termo de Referência, Justificativa para Contratação Direta, Quadro de Cotações e orçamento anexo, Justificativa de preço e Razão da Escolha do Fornecedor, Justificativa para contratação direta, Minuta do Contrato e anexos.

É o que se tem a relatar.

Após, exara-se o opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua **obrigatoriedade legal na emissão**, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis*:



GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI¹, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, pela inviabilidade de competição, em especial nos casos exemplificados no rol do art. 74, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e

¹ XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Nesse sentido, o caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 manteve a mesma previsão do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, ao mencionar a expressão “em especial nos casos de”. Essa expressão afirma que a lista de hipóteses do artigo 74 é um rol apenas exemplificativo e não taxativo, sobretudo por não ser possível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição. Esse já era o entendimento anterior, com previsão, inclusive, no Manual de Licitação e Contratos – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União².

Assim, ao analisar o presente processo administrativo, nota-se ter como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento, divulgação e publicação dos Atos Legais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, sendo evidenciado a inviabilidade de competição no caso, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos, nos quais demonstram atender às necessidades da Administração, tal como realizado com outras Prefeituras Municipais (contratos anexos).

Além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 72 da lei supracitada, para o processo de contratação direta, o qual deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

² Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>



GOVERNO MUNICIPAL 167
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Dentre os requisitos exigidos, partindo para a análise da justificativa de preço, se vê que a proposta financeira apresentada pela empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA**, foi no valor de R\$ 17.550,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais), o que demonstra estar condizentes com outras contratações similares realizadas e comprovadas através de preços praticados no mercado, conforme cotações elaboradas pelo setor responsável, qual seja, o Setor de Compras.

Por fim, vale ressaltar que o interesse público da contratação, uma vez que esta visa propiciar a prestação de serviço de gerenciamento, divulgação e publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, esta Assessora Jurídica do Gabinete do Prefeito signatária opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 021/2023 – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023, devendo este ser realizado em conformidade aos princípios administrativos e licitatórios, sobretudo o da maior vantagem à Administração Pública.

Por oportuno, registra-se que, em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência, os atos deste processo administrativo e contratação direta devem ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos dos arts. 5º e 72, parágrafo único, ambos da Lei nº. 14.133/21.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 11 de abril de 2023.

Kayla Alves Amorim
KAYLA ALVES AMORIM

Assessora Jurídica Especial do Gabinete do Prefeito
OAB/MT nº 29.683/O